



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 038/93

Espécie do Expediente "Torna de responsabilidade das Empresas de Transporte Coletivo, a construção, colocação e manutenção dos abrigos de passageiros"

Proponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL - VER. JOSÉ DIOGO BOEIR

Data de entrada 08 / Novembro / 19 93

Protocolado sob n.º 1400 fl. 47

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 09.11.93 foi encaminhada à Secretaria e Assessoria Jurídica.

Em sessão ordinária de 30.11.93 baixada às Comissões de Justiça e Pedagogia; Obras e Serviços Públicos.

Em Sessão Ordinária de 08.03.94 foi determinado seu encaminhamento devido aos pareceres contrários das Comissões competentes.

PL 038/1993 - AUTORIA - Ver. Diogo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019699 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B74A195F0938648837CEA32BFA1C512



Bole



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores :

É do conhecimento de todos, as condições precárias dos abrigos de passageiros do nosso Município; muitos embora construídos recentemente, não apresentam as mínimas condições de abrigar os passageiros. Em virtude dessa situação, os usuários do transporte coletivo ficam expostos a ação do tempo, o que nos preocupa muito, pois o nosso inverno é rigoroso, muita chuva e ventos fortes. São inúmeros os abrigos que não oferecem condições, mas citamos como exemplo o seguinte: rua Vasco Alves Pereira, Bairro Nossa Senhora de Fátima, defronte ao prédio da Creche, este abrigo além de ser aberto nas laterais, é montado com chapas de cimento que possuem fendas entre uma e outra, e também enormes rachaduras em toda a sua estrutura, tudo isso, não permite o resguardo das pessoas, e também a segurança das mesmas, pois a qualquer momento está sujeito a desabar, ferindo ou até mesmo matando os passageiros.

Na mesma via pública, há paradas sem abrigos, uma antes da escola Carlos Augusto Moura E Cunha, sentido Bairro Centro, e mais duas depois da escola. Existe um descontentamento geral dos guaibenses, no sentido do atendimento do transporte coletivo, bem como a situação dos abrigos e deslocamentos de paradas, por isso o presente Projeto visa, não só a solução imediata, mas também uma forma de facilitar a comunicação e possíveis reclamações dos usuários que, poderão contatar diretamente com os representantes das empresas, ou seja: fiscais, motoristas, e cobradores. Tal medida é de interesse popular, por isto tenho a certeza que receberá o apoio unânime dos nobres Edis que representam este Poder.

Guaíba, 05 de novembro de 1993 .


JOSÉ DIOGO ROCHA BOEIRA
Proponente .

PLL 038/1993 - AUTORIA: Ver. Diogo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portal/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019699 - CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFA1C512



Handwritten signature in blue ink at the top right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 038/93

"TORNA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CONSTRUÇÃO, COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ABRIGOS DE PASSAGEIROS."

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

Artigo 1º - As Empresas de Transporte Coletivo do Município de Guaíba terão a seguinte responsabilidade: Construção, colocação e manutenção dos abrigos de passageiros, correspondentes as paradas dos respectivos itinerários de cada empresa.

Artigo 2º - Os abrigos deverão ser construídos em perfeitas condições de realmente abrigar passageiros, devendo portanto, ter as laterais fechadas.

Artigo 3º - Se ocorrer de mais de uma empresa fazer o mesmo itinerário, deverão fazer acerto, quanto a responsabilidade de cada uma.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento dessa responsabilidade, será efetuada pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Artigo 5º - Não será permitido que as empresas repassem o custo construção dos abrigos de passageiros para as passagens, porem as empresas de transportes coletivos poderão conveniar-se com o comércio em geral para que os coloquem propagandas de seus estabelecimentos nos abrigos.

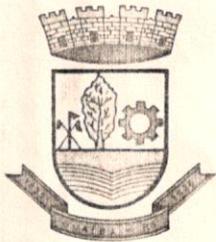
Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei em vigor na data de sua publicação.

DR. JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
HERMINIO R. AZAMBUJA

Vertical text on the right margin: PLL 038/1993 - AUTORIA: Ver. Diogo VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portat/autenticidade.pdf CODIGO DO DOCUMENTO: 019699 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFA1C512





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 038/93

"TORNA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CONSTRUÇÃO, COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ABRIGOS DE PASSAGEIROS."

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo seguinte:

LEI:

Artigo 1º - As Empresas de Transporte Coletivo do Município de Guaíba terão a seguinte responsabilidade: Construção, colocação e manutenção dos abrigos de passageiros, correspondentes as paradas dos respectivos itinerários de cada empresa.

Artigo 2º - Os abrigos deverão ser construídos em perfeitas condições de realmente abrigar passageiros, devendo portanto, ter as laterais fechadas.

Artigo 3º - Se ocorrer de mais de uma empresa fazer o mesmo itinerário, deverão fazer acerto, quanto a responsabilidade de cada uma.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento dessa responsabilidade, será efetuada pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Artigo 5º - Não será permitido que as empresas repassem o custo da construção dos abrigos de passageiros para as passagens, porém as empresas de transportes coletivos poderão conveniar-se com o comércio em geral para que os mesmos coloquem propagandas de seus estabelecimentos nos abrigos.

Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
HERMINIO R. AZAMBUJA



PLL 038/1993 - AUTORIA: Ver. Diogo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFA1C512



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº 027/93

O presente parecer versa sobre a transferência de responsabilidade para construção, colocação e manutenção dos abrigos de passageiros, do Poder Público para as empresas de Transportes Coletivos.

Antes de responder diretamente a juridicidade ou não do presente projeto, nos permitimos fazer uma pequena digressão, para entendermos o que é "SERVIÇO PÚBLICO".

Consoante os ensinamentos de J. Cretella Junior, expressão 'SERVIÇO PÚBLICO' se bem que considerada relevante no campo do Direito Administrativo, é das mais difíceis de ser definida. No entanto, é indispensável procurar alcançar a noção de serviço público, de importância fundamental no campo do Direito Administrativo".

Melhor se tem conceituado o "SERVIÇO PÚBLICO" como sendo: "Toda a atividade que a pessoa jurídica de direito público exerce direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades coletivas, mediante procedimentos peculiares ao Direito Público" Cretella Jr. ob. cit. p. 490.

O serviço de transporte coletivo urbano é serviço público.

Sendo o transporte coletivo urbano serviço público vamos a seguir demonstrar como pode ser ele delegado ao particular.

FORMAS DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:

- a) Concessão de Serviço Público;
- b) Permissão de Serviço público;
- c) Autorização de Serviço Público.

No nosso caso em particular, sem portanto termos necessidade de discrevermos outra forma de delegação deste serviço passamos a analisar o que seja "CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO" e "PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO".

Fl. 03
12/17

PL 038/1993 - AUTORIA: Ver. Diego
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019699 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFA1C512





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 02

Concessão de Direito Público é a transferência temporária ou resolúvel por uma pessoa jurídica de direito público, de poderes que lhe competem, para outra pessoa singular ou coletiva, pública ou privada a fim de que execute serviços por sua conta e risco, mas no interesse geral.

Permissão de Serviço Público é um ato jurídico que investe alguém no direito de executar e explorar um dado serviço público e que corresponde a um ato administrativo.

Em fim é um ato que se perquire a manifestação de vontade (do particular e do Poder Público).

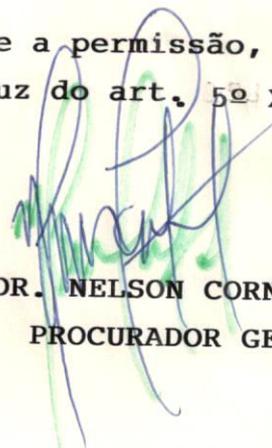
Assim, é sabido que ninguém está obrigado a prestar serviços que são inerentes ao Poder Público e somente o faz através de sua livre manifestação de vontade.

Não sabemos se o ato que transferiu o serviço de transporte coletivo de Guaíba foi através de concessão ou permissão mas em qualquer dos casos, o que houve foi um pacto entre o particular e o Poder Público, sendo portanto, um ato contratual, e gerador de direitos e deveres.

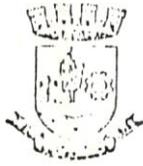
Portanto, o direito e os deveres do permissionário do serviço público só pode ser alterado em razão do interesse público, mas mesmo assim, com a respectiva indenização.

Isto posto, a nosso juízo, o presente projeto de lei, terá o pacto feito entre o particular e a Prefeitura Municipal, realizado para o primeiro encargos que não faziam parte do contrato entre ambos.

Portanto, entendemos que a permissão, gera direito adquirido, que não pode ser abalado à luz do art. 5º XXXV da C.F.
É o parecer.


DR. NELSON CORNETET
PROCURADOR GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

038/93

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

felicitemos a concessão do DPM.

Sala das Comissões, em

01.12.93

Sald

Presidente

[Signature]

Relator

PLL 038/1993 - AUTORIA - Ver: Diogo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019699 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFATC512



05

106
12/12/93



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

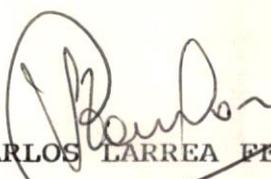
OF n° 335 / 93

EM 01 / 12 / 93

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo o pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio deste, solicitar o parecer do DPM, neste projeto que "Torna de responsabilidade das Empresas de Transporte Coletivo, a construção, colocação e manutenção dos abrigos de passageiros", o qual segue em anexo.

Nada mais havendo a tratar, aguardamos sua resposta.
posta.


VER. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor do DPM
Porto Alegre - RS

PLL 038/1993 - AUTORIA: Ver. Diogo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019699 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFA1C512





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone. (051) 228-7933 - CEP 90070 - Porto Alegre - Rio Grande RS, 511

of 1908

P. 08
1/2

A/C Sr. Fernando

Porto Alegre, 14 de dezembro de 1993.

PARECER 7786

Concessão de transporte coletivo.
Alteração de cláusulas acordadas apenas mediante termo aditivo, e não por lei.

Provimento legislativo criando nova responsabilidade às empresas concessionárias, com a construção, colocação e manutenção de abrigos. Não repasse dos custos de correntes. Ausência da garantia de manter um serviço adequado. Inconstitucionalidade do projeto da Câmara.

A Presidência da Câmara Municipal de Guaíba solicita parecer sobre projeto que "torna de responsabilidade das Empresas de Transporte Coletivo, a construção, colocação e manutenção dos abrigos de passageiros." (Of. 335/93).

O Projeto de Lei nº 038/93, de iniciativa do Poder Legislativo, cria nova e onerosa atribuição para as empresas de transporte coletivo - "construção, colocação e manutenção dos abrigos de passageiros..." (art. 1º), que "deverão ser construídos em perfeitas condições de modo a realmente abrigar passageiros, devendo portanto, ter as laterais fechadas." (art. 2º), estabelecendo que, em havendo mais de uma empresa no mesmo itinerário, as despesas serão rateadas (art. 3º).

A fiscalização do cumprimento da Lei é atribuída à Secretaria Municipal dos Transportes (art. 4º), não sendo "permitido que as empresas repassem o custo de construção dos abrigos de passageiros para as passagens, porém as empresas de transportes coletivos poderão conveniar-se com o município em geral para que os mesmos coloquem propagandas de seus estabelecimentos nos abrigos", (art. 5º).

PL 038/1993 - AUTORIA Ver Diogo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019699 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFA1C512



2. Compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (art. 30, V/CF).

No art. 175, a Constituição traça normas básicas sobre a prestação de serviços públicos, estatutando que a lei disporá sobre "a obrigação de manter um serviço adequado". Esta norma se reveste de especial importância quando se trata do regime de serviços concedidos (ou permitidos).

Em "Direito Administrativo Brasileiro", Hely Lopes Meirelles ensina que "o equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratante e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. É a relação 'encargo-remuneração' deve ser mantida durante a execução do contrato, a fim de que o contratante não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento." (p.183, 3ª ed.).

Instituir novos encargos ao contratante sem a devida compensação, rompe o equilíbrio econômico-financeiro. Como suportará o concessionário as novas obrigações, impostas pelo Poder Público, se não for mantida a mesma relação em termos de compensação financeira? Como manter ou assegurar um "serviço adequado"?

3. O Projeto em causa desconhece normas básicas da relação contratual estabelecida na concessão de serviços públicos, como o equilíbrio econômico-financeiro, quando veda o repasse de um novo encargo para a tarifa, onerando as empresas concessionárias, com o que também compromete a garantia de manter um serviço adequado.

A eventual e incerta recuperação do custo da construção dos abrigos mediante "convênios" com empresas comerciais, obtendo destas contraprestação de dinheiro pelos anúncios de propaganda, não assegura a compensação financeira integral pelas despesas decorrentes das construções de que trata o projeto.

PL 038/1993 - AUTORIA: Ver. Diogo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019699 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFA1C512

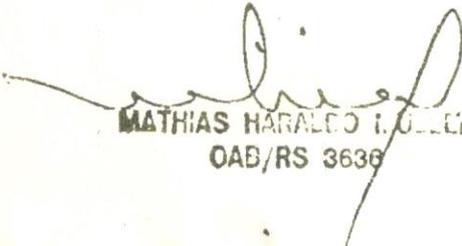


- 3 -

...
A proposição da Câmara, além de criar despesas elevadas e de difícil avaliação, quer ainda instituir um dever ao Poder Executivo (art. 49), o de fiscalizar, através da Secretaria dos Transportes, "o cumprimento dessa responsabilidade". Ademais, a construção de abrigos públicos é da competência do Município, diretamente ou mediante contratação de terceiros, inclusive mediante outorga de direito de publicidade, obedecido o Estatuto das Licitações.

Em conclusão, o projeto de Lei nº 038/93 contraria normas constitucionais contidas nos artigos 29, "caput, in fine", 61, II, e), 84, VI, 175, IV, da Carta Federal, não tendo condições de prosperar.

É o parecer, smj.


MATHIAS HARALDO I. OLLER
OAB/RS 3638


Armando João Perin
OAB/RS 5857
CPF 007301040-72





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º 038/93.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
DE FORMA CONTRÁRIA CFE. PARECER DO DPM

Sala das Comissões, em 28.02.93.

Saldal
Presidente

[Signature]

[Signature]
Relator

PLL 038/1993 - AUTORIA: Ver. Diogo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalfrautenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFA1C512
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019699



12.06
12217



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 038/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Contrário Conforme Parecer
DPM.*

Sala das Comissões, em

3, 3, 94

[Signature]

Presidente

[Red Stamp]

Relator

PLL 038/1993 - AUTORIA: Ver. Diogo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019699 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B74A1951F0938648837CEA32BFA1C512

